



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 346/2026

Processo Número: **12792/2026** | Data do Protocolo: 15/04/2026 13:57:35



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003000350037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre garantias de continuidade pedagógica ao estudante da rede privada de ensino em caso de óbito ou invalidez permanente do responsável financeiro.

Dispõe sobre garantias de continuidade pedagógica ao estudante da rede privada de ensino em caso de óbito ou invalidez permanente do responsável financeiro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Esta lei estabelece garantias de continuidade pedagógica aos alunos matriculados em instituições privadas de educação básica no Estado de São Paulo, quando da ocorrência de óbito ou invalidez permanente do responsável legal ou contratual pelo pagamento das mensalidades escolares.

Artigo 2º – Fica assegurado ao aluno o direito de concluir o ano letivo em curso, sendo vedada qualquer forma de sanção pedagógica, inclusive suspensão de provas, retenção de documentos escolares ou outras medidas de natureza educacional, decorrentes de inadimplência superveniente ao evento previsto nesta lei.

Artigo 3º – As instituições de ensino deverão oferecer, de forma clara e ostensiva, no ato da matrícula e da rematrícula, a possibilidade de contratação de seguro educacional destinado à cobertura das mensalidades escolares em caso de óbito ou invalidez permanente do responsável financeiro.

Parágrafo único – A contratação do seguro de que trata o caput será facultativa, cabendo exclusivamente aos responsáveis legais a decisão quanto à adesão.

Artigo 4º – Ocorrendo o evento previsto no artigo 1º, a instituição de ensino deverá:

I – disponibilizar encaminhamento para apoio psicopedagógico ao estudante, próprio ou por meio de rede conveniada, quando existente;

II – assegurar a isenção de taxas para emissão de documentos necessários à eventual transferência do aluno para outra instituição de ensino ou para a rede pública.

Artigo 5º – A permanência do aluno durante o ano letivo não implica quitação de débitos anteriores ou posteriores ao evento, os quais deverão ser objeto de negociação entre a instituição de ensino e os responsáveis legais, sucessores ou espólio.

Artigo 6º – O disposto nesta lei não altera a disciplina contratual das mensalidades escolares prevista na legislação federal vigente, limitando-se a estabelecer medidas de proteção ao aluno em situação excepcional.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo assegurar a continuidade do processo educacional de crianças e adolescentes matriculados na rede privada de ensino do Estado de São Paulo, diante de situações excepcionais de vulnerabilidade decorrentes do falecimento ou da invalidez permanente do responsável financeiro.

Tais eventos, além de seu impacto emocional, frequentemente acarretam ruptura abrupta da capacidade financeira familiar, podendo resultar na exclusão imediata do aluno do ambiente escolar, com prejuízos pedagógicos e sociais relevantes.

A medida proposta busca estabelecer proteção mínima ao estudante, garantindo sua permanência até o término do ano letivo, sem prejuízo da posterior regularização das obrigações contratuais, preservando,





assim, o equilíbrio entre a proteção ao educando e a livre iniciativa das instituições de ensino.

Adicionalmente, a proposta incentiva a adoção de mecanismos preventivos, por meio da oferta facultativa de seguro educacional, instrumento acessível e amplamente disponível no mercado, que contribui para a mitigação dos riscos financeiros associados a eventos inesperados.

A iniciativa encontra respaldo nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta conferidos à criança e ao adolescente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como observa a legislação federal aplicável às mensalidades escolares, especialmente a Lei nº 9.870/1999, respeitando os limites da competência legislativa estadual.

Diante do exposto, submeto a presente propositura à apreciação dos Nobres Parlamentares, contando com o apoio para sua aprovação.

Edson Giriboni - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003800320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Edson Giriboni** em 15/04/2026 10:49

Checksum: **6FD79BEB2AB8AB70D5ABC231D00FC12116636CEA67C4834BFF4D98894FF61478**

